HABEAS CORPUS Nº 500.249 - TO (2019/0082768-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	WELITO PORTUGAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	WELITO PORTUGAL DE SOUZA - TO005538
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Apelação n. 0024877-84.2017.8.27.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentado), à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignados, tanto a defesa como o Ministério Público interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, o qual não conheceu do recurso defensivo e deu parcial provimento ao apelo do *Parquet*, para aplicar a condenação por reparação de danos e decretar a prisão preventiva do réu. O acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

> *EMENTA 1º RECURSO - DEFESA - APELAÇÃO CRIMINAL - PROTESTO POR NOVO JURI - ALEGAÇÃO SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE MOTIVOS - VEDAÇÃO DO ART. 593, III, "D", DO CPP - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Acolhe-se a preliminar arguida pelo MP, apontando para a impossibilidade de conhecimento do apelo da defesa, por trata-se de mera reiteração dos fundamentos já analisados e julgados em recurso anterior. 2. - É proibida nova apelação se, agora, a decisão inversa da anterior, ou seja, é indiferente ter sido da parte ex adversa a interposição do apelo anterior, lembrando que para a doutrina e jurisprudência a expressão pelo mesmo motivo significa mesmo fundamento. Por isso, inadmissível novo recurso com base no mesmo dispositivo. Jurisprudência da Corte. Precedentes. (RT 597/423). 4. - Recurso não conhecido.*
>
> *EMENTA 2° RECURSO - ACUSAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - PLEITO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU - PRINCIPIO DA SOBERANIA DAS DECISÕES DO JURI POPULAR - PRECEDENTE STF -*

RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO - CONDENAÇÃO EM DANOS - INDENIZAÇÃO MÍNIMA, DANO MORAL IN REPISA - *PEDIDO FORMULADO NA INICIAL - CONDENAÇÃO MÍNIMA IMPOSTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. - Na hipótese cabível o recolhimento imediato do Réu à prisão, decretando-se-lhe prisão preventiva, encontra guarida em recente decisão do Pretório Excelso no sentido de que é possível o início de cumprimento da execução da pena, logo após a sentença, em atenção ao princípio constitucional da soberania do veredicto do Tribunal do Júri, não sendo necessária, portanto, a confirmação do édito condenatório em segunda instância. Precedente citado STF, HC ¹ 118770/SP, Primeira Turma, Rei. Ministro Marco Aurélio, DJe 24/04/2017 . 2. - No que se refere ao pleito para reconhecimento da incidência da agravante prevista no art. 61, "I", do CP, não há como prosperar, isso porque a mencionada agravante não pode ser reconhecida nessa instância revisora, na medida em que tal circunstância não foi alegada nos debates, conforme se infere na Ata da Sessão de Julgamento (evento 142/autos originários). 3. - Assim, eventual manifestação neste sentido iria de encontro ao dispositivo do art. 492 do CPP, que assim dispõe: "em seguida, o presidente proferirá sentença que: I - no caso de condenação: (...) b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debate". 4. - O pedido de fixação de indenização para reparação mínima do dano, conforme previsto no art. 387, IV, do CPP, deve ser deferido, isso porque, simples leitura da peça inicial (denúncia anexada no evento 1 / denúncia 2) dos autos originários revela que houve pedido expresso neste sentido. 5. - No ponto é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça somente admite a condenação em reparação civil, quando o pedido for expressamente referido na proemial, sob pena de ofensa ao a ampla defesa. 6. - A fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração está previsto no Art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal como um consectário legal da condenação penal, deve ser fixado pelo Juízo em valor mínimo considerando o prejuízo sofrido pela vítima. 7. - Considerando que a lesão sofrida pela vítima, que teve seu abdome rasgado, inclusive com exposição das vísceras, constitui lesão potencialmente ofensiva a moral, e à saúde psicológica, fixo a indenização mínima em R$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando que o poder aquisitivo do Réu é bastante limitado, pois exerce atividade de garçom. 8. - Recurso provido parcialmente* (fls. 1.104/1.105).

No presente *mandamus*, a defesa sustenta que houve decretação da prisão preventiva e não confirmação da sentença em segundo grau, o que contraria a jurisprudência da Suprema Corte, que permite a execução provisória da pena apenas nos

casos de confirmação da condenação. Aduz que não estão preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Afirma que o paciente respondeu ao processo solto e que não cometeu nenhum outro crime desde a data dos fatos (2012). Ressalta as condições pessoais favoráveis e pondera a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 1116/1118).

Informações prestadas (fls. 1122/1125/1127/1130).

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *writ* (fl. 1132).

É o relatório.

Decido.

O presente *writ* está prejudicado.

Isso porque, das informações prestadas pelo Tribunal de origem, verificou-se que a Ação Penal n. 5013510-81.2012.827.2706 transitou em julgado no evento n. 62 (fl. 1124), tendo o processo de execução definitiva iniciado no processo n. 0023781-30.2018.827.2706 (fl. 1124).

Desse modo, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *writ*, considerando que a prisão do paciente passou a decorrer do cumprimento de pena definitiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator